

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Paulínia-SP

INOVE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o n º 33.787.641/0001-97, sediada na Rua Maria Gina da Silva, nº 264, Conjunto Habitacional Tereza, Parque Bom Retiro em Paulínia, São Paulo, por seu sócio proprietário JOSÉ ROBERTO SANTIAGO, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.251.818-03 e portador do RG nº 20.382.315-X/SP, vem à presença de V. Senhoria apresentar as razões de seu recurso, manifestado na sessão de 10 de junho de 2022, relativa ao Pregão Presencial nº 8/2022 da Câmara Municipal de Paulínia, o que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura do certame em questão ocorreu no dia 10 de junho de 2022, às 14h30m e nela, conforme consta na ata de abertura, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões apresenta nesta oportunidade.

A lei (art. 4°, XVIII) e o edital (item 10.8) conferem ao Recorrente que manifesta na sessão a sua intenção de interposição de recurso o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões escritas:

Lei 10520/2022

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Edital de Pregão Presencial nº 008/2022

10.IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

10.8. Se declarada a intenção de recorrer, que ficará registrada na ata da sessão, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões em igual prazo após o término do prazo da (s) recorrente (s), sendo-lhes asseguradas vista dos autos do processo administrativo.

CNPJ:33.787.641/0001-97INSCEST:513.138.038.111 Fone1999468-8455/98114-6373

Email:inovecomerciosevico@hotmail.com



CâMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 15/06/2022 14:01

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

Chave: 6BAC1





Demonstrada a tempestividade, seguem as razões.

DAS RAZÕES

Verificamos que da ata da sessão de abertura do Pregão em questão que a Recorrente foi classificada em primeiro lugar, ou seja, vencedora, na fase de lances, tendo sido posteriormente inabilitada pelo Sr. Pregoeiro por não constarem no envelope de habilitação as declarações exigidas nos itens 8.2.e3 e 8.2.b4:

- e.3. Declaração subscrita por seu representante legal, assegurando que não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal (modelo anexo X deste Edital);
- e.4. Declaração subscrita por seu representante legal, que se obriga a informar a existência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação (modelo anexo XI deste Edital);

Todavia, tais declarações foram apresentadas ao Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio juntamente com os documentos de credenciamento. Estão inclusas no processo de licitação, o item 8.2.e4 às fls. 72 e o item 8.2.e3, às fls. 74.

No mais, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado e considerado em contraponto ao DETERMINADO EM EDITAL.

Não se pode permitir que, por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mero erro de interpretação, em grande afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele

CNPJ:33.787.641/0001-97INSCEST:513.138.038.111 Fone1999468-8455/98114-6373

Email:inovecomerciosevico@hotmail.com





apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)"

Destarte, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção de melhor proposta é atingida com a Recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público.JHMIZUNO.o.74).

Assim, a melhor proposta é a finalidade do procedimento licitatório, conforme conceitua o mestre Marçal, no princípio da VANTAJOSIDADE:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dos aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se a prestação a cargo particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a melhor e mais completa prestação, configura-se, portanto, uma situação de menor custo e maior benefício para a Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário a Lei de licitações e contratos administrativos. 12.Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 63).

Tais assertivas são reiteradas frequentes vezes, inclusive sendo objeto de decisão judicial, como se vê adiante:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da





licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

O entendimento majoritário é de que se deve evitar desperdícios e garantir a rentabilidade social e buscar trabalhar sob um juízo de custos e beneficios. É flexibilizar algumas posições a fim de garantir uma maior eficiência e celeridade aos processos em que a administração pública figura como maior interessada numa melhor proposta, nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

É óbvio que o Edital previa que referidas documentações apresentadas equivocadamente com os documentos de credenciamento, deveriam constar do envelope de habilitação, contudo o mero equívoco formal do local da apresentação não lhes descaracteriza as declarações nelas prestadas.

Ainda, os documentos apresentado "fora" do envelope de habilitação, foram apresentados ao Pregoeiro e sua equipe, tanto que estão inseridos no processo, conforme identificado acima e, segundo a Lei nº 8666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, conforme artigo 9º da Lei 10520/2002, prevê expressamente no artigo 43, §3º, a faculdade, ou seja, a possibilidade da Comissão promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Como se observa no presente caso, não se trata de incluir documento ou informação, os documentos e informações já fazem parte do processo (vide fls. 72 e 74 do processo administrativo) apenas foram apresentados de forma equivocada, o que não lhes retira a validade.





Dessa forma, a inabilitação e consequente rejeição da proposta da Recorrente sem a realização da diligencia prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, representa excesso de formalismo, colocando a competitividade do certame, o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa em prejuízo para a administração.

O TCU chega a indicar inclusive a obrigatoriedade da administração pública em realizar diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, em respeito ao disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. (Acórdão 1795/2015-Plenário)."

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) grifei

Agir de maneira diversa da exposta acima, significa descumprir as normas legais, o que é veementemente negado pelos egrégios tribunais, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de justiça:







"A Administração Pública não pode descumprir as normais legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art 41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)."

Por tudo exposto, conclui-se pela injustiça da decisão que inabilitou a ora Recorrente, portanto, a reforma da decisão é a medida que se impõe, sendo justo que seja considerada habilitada e portanto vencedora nos itens para os quais apresentou a melhor proposta.

JOSE ROBERTO SANTIAGO Assinatura do representante legal 1/0001-97

INOVE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Rua: Maria Gina da Silva, nº 264(Conj. Hab. Tereza) Parque Bom Retiro - Cep: 13.142-182

L PAULÍNIA - SP